



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23, 11, 07  
Carlos Antônio Algrim  
Mat.: LB 01225

CC02/C06  
Fls. 192

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

*Patricia*  
Staria de Patrícia Ferreira de Carvalho  
Secretária da Sexta Câmara  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº	37324.005337/2004-01
Recurso nº	141.163 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.017
Sessão de	09 de outubro de 2007
Recorrente	PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA LUZIA LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial do dia 09/10/07  
de 28 / 09 / 08  
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

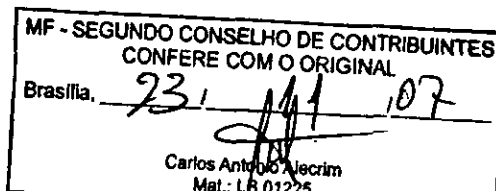
Período de apuração: 01/02/1999 a 01/06/1999

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –  
RESTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

A restituição de valores pagos a maior é direito do  
contribuinte, desde que comprove perante o fisco, por  
meio de documentos, a efetiva procedência do pleito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 23 / 07  
Carlos Antônio Vecrim  
Mat.: UB 01225

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de valores correspondentes ao salário-maternidade pago à funcionária Vanderléia Dias da Silva que não foram deduzidos das guias de recolhimento à época.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que informou que o pleito da interessada se referia à restituição nos termos do inciso II, art. 7º da Instrução Normativa INSS/DC nº 67/2002. Verificou que os documentos apresentados não demonstravam a realidade da restituição pleiteada, bem como a ausência de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em algumas competências e nas competências em que as mesmas foram entregues havia divergências.


Com base nas verificações acima, o pedido da interessada foi indeferido.

Ao tomar ciência da decisão, a interessada apresentou documentos que após análise revelaram-se capazes de sanear parte das pendências existentes, conforme despacho de folhas 153/154.

O indeferimento foi mantido e os autos encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que pelo decisório nº 96/2005 (fls. 157/159), converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse devidamente cientificado das decisões de fls 153/154 e fls 39/43, bem como lhe fosse concedido novo prazo para recurso.

A Secretaria da Receita Previdência – SRP encaminhou ofício à interessada, porém, a mesma não se manifestou.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 11, 07  Carlos Antonio Alecrim Mat.: LB 01225
--

## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

Trata-se de retorno de diligência solicitada em decisório da 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS, portanto, o recurso já foi conhecido.

O que se submete à análise deste Conselho é a correspondência do contribuinte, em que o mesmo afirma haver saneado as irregularidades que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição. Entretanto, após a análise, verificou-se que nem todas as pendências foram corrigidas e a diligência solicitada pela 2ª CaJ do CRPS tinha por objetivo, justamente, oferecer ao contribuinte a oportunidade de sanear o restante das irregularidades.

A restituição de contribuições é devida, porém, pode o fisco efetuar análise dos documentos e informações apresentados a fim de apurar o valor a restituir efetivamente devido, ou mesmo a existência de débitos de contribuições previdenciárias, que se constituem em fator de impedimento à restituição.

No caso em questão, embora intimado de acordo com a diligência solicitada, o contribuinte absteve-se de manifestação, não promovendo o saneamento necessário para fazer jus à restituição pleiteada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido e conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.

  
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA